



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

24ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar - Sala 417-419 - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: (011) 2127-9047 - E-mail: sp24cr@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: [REDACTED]

Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra as Relações de Consumo**

Autor: **Justiça Pública**

Averiguado e Réu: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sonia Nazaré Fernandes Fraga**

Vistos.

Em análise ao pedido de reconsideração à decisão de folha 690 que afastou o decreto de sumária absolvição, entendo por bem o acolher.

Nesse sentido, imputa-se na denúncia a comercialização pelos réu, na condição de sócio proprietário da empresa [REDACTED], nome fantasia `Photon Group` ou `Healwheel`, a comercialização dos produtos [REDACTED] suplementos alimentares para os quais se dispensa a autorização da ANVISA, porém, tendo o réu os comercializado por meio de propaganda contendo afirmações falsas e enganosas sobre a natureza desses produtos e qualidade, um deles, produto cosmético (oxinova) e os demais, suplementos alimentares, a configurar, segundo a denúncia, crime contra a relação de consumo – artigo 70 inciso VII da Lei 8.137/90 e, ainda, a importação, venda (também por meio informatizado `internet`, do medicamento denominado [REDACTED] sem que dele disponha do registro exigível no órgão competente (ANVISA – Agência de Vigilância Sanitária), a configurar, segundo a denuncia, o crime previsto no artigo 273 parágrafo 1o – `B` inciso I do Código Penal.

No que tange aos produtos [REDACTED] imputa-se aos réus a conduta de induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

24ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar - Sala 417-419 - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: (011) 2127-9047 - E-mail: sp24cr@tjsp.jus.br

se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

Todavia, não há nos autos prova materialidade delitiva.

Nesse sentido, justa a preocupação do legislador ao valorar no âmbito do direito penal condutas que possam causar danos à saúde pública, não se olvidando de casos em que placebos são vendidos de maneira a induzir em erro consumidores e, com isso, gerando vantagem ilícita em benefício de criminosos que agem por meio de publicidade para a venda desses produtos.

Dois são os aspectos relevantes: 1) o produto não contenha, efetivamente, os componentes alegados e, portanto, agindo previamente munidos de dolo para o crime de estelionato, ou, seus componentes, de forma inconsteste, não laboram em favor dos benefícios alegados, hipótese em que estaria configurada a propaganda enganosa prevista no Estatuto do Consumidor.

Na hipótese dos autos, parece-me que bem está a ANVISA a exercer o poder fiscalizador, por meio de Resolução no âmbito administrativo – RE 2253 – de 19 de agosto de 2016, ao determinar a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades à saúde, terapêuticas ou funcionais, a todos os produtos divulgados pelo acusado, por meio de sua empresa.

A persistência em contrariedade ao ato administrativo, por si só, não gera tipicidade jurídico penal, devendo o órgão administrativo impor as sanções dispostas pela administração pública, desde a imposição de multa aquelas que possam impedir a atividade comercial, bem como, ocorrer a possibilidade de se configure crime de desobediência frente à administração pública sanitária.

Desta forma, tratando-se de produtos cuja composição é indicada nas propagandas por serem de aminoácidos que estimulariam a produção de hormônio do crescimento [REDACTED] componentes de vitaminas fundamentais para os cuidados da pele e nutricosmético [REDACTED] e, por fim, [REDACTED] composto por café verde e ácido clorogênico, substâncias cuja comercialização não exige prévia autorização da ANVISA, entendo se amoldar a conduta a ilícito administrativo, a menos que se obtenha prova material de componente diverso ao informado ou, mendaz propaganda, então, remetendo-se a matéria ao âmbito jurídico penal.

No tocante ao medicamento [REDACTED] imputa-se a prática de crime previsto no artigo 273 parágrafo 1o letra B inciso I do Código Penal, impulsionada a presente adoção de procedimento de persecução criminal, por meio de dossiê proveniente da ANVISA –

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

24ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar - Sala 417-419 - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: (011) 2127-9047 - E-mail: sp24cr@tjsp.jus.br

Resolução 4951 – de 23/12/2013 – por meio do qual o órgão de saúde sanitária deu publicidade à ausência de autorização de funcionamento na ANVISA pela empresa anunciante da venda do produto (Healwhell Comércio de Suplementos Alimentares do Brasil e, portanto, o comércio estaria irregular para produto sobre o qual se exigisse autorização da ANVISA.

Todavia, como bem ficou estabelecido nos autos (documento de folha 506 – Resolução 959 de 19 de março de 2014), revoga-se a Resolução citada no parágrafo anterior para considerar o produto [REDACTED] na categoria de novos alimentos, **porém**, mantidas as restrições de ordem administrativa à comercialização, como medida de interesse sanitário.

Desta forma, não haveria subsunção da conduta ao tipo penal descrito na denúncia, bem como, tornando-se atípica a conduta, sequer sob configuração jurídico penal diversa, consoantes fundamentos inicialmente lançados nesta decisão no tocante aos demais produtos.

Diante desses fundamentos, **decreto absolvição sumária de [REDACTED]**
[REDACTED] com fundamento no artigo 397 inciso III do Código de Processo Penal.

Retire-se de reserva em pauta de audiência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

Sônia Nazaré Fernandes Fraga

Juíza de Direito